

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A IMPLANTAÇÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM TECNOLOGIA LED NO CAMPO ATLÉTICO ARROIO GRANDE, LOCALIZADO NA RS 233 – ARROIO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.**

Na data de 27/08/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital da Concorrência Eletrônica 18/2026 por parte da empresa: ELÉTRICA MONTEIRO – CNPJ 30.138.448/0001-37.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, responsável pelo encaminhamento do processo para licitar e retornou com as seguintes informações:





**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2026**

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Item 11.4, alínea “a” – Qualificação Técnica

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 18/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral, de material e mão de obra destinados à implantação completa do sistema de iluminação com tecnologia LED no Campo Atlético Arroio Grande, localizado na RS 233, no Município de Ibirubá/RS. A impugnante questiona especificamente a redação do item 11.4, alínea “a”, do edital, que estabelece como requisito de qualificação técnica:

*“a) Certidão de registro no CREA ou CAU (da empresa e do seu responsável técnico);”*

Sustenta, em síntese, que a exigência, ao mencionar exclusivamente CREA ou CAU, restringiria indevidamente a participação de profissionais e empresas vinculados ao Sistema CFT/CRT, especialmente Técnicos em Eletrotécnica, cuja profissão é regulamentada pela Lei Federal nº 13.639/2018.

Alega ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica, utiliza a expressão “conselho profissional competente”, não restringindo a comprovação da capacidade profissional aos sistemas CREA/CAU.

Ao final, requer a retificação do item 11.4(a), para que seja admitido o registro perante o conselho profissional competente, incluindo-se o CFT/CRT, desde que comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com o objeto.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

A impugnação merece acolhimento parcial.

O edital estabelece, em seu item 11.4(a), a exigência de certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA ou CAU.

Entretanto, a legislação de regência da contratação pública estabelece que a qualificação técnico-profissional deve observar o registro do profissional perante o **conselho profissional competente**, quando for o caso, conforme dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa(s): Caroline F. Zimpel (\*\*\*) em 28/08/2026 10:20:37 -03:00  
Para verificar as assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bae4dee3-8926-4df0-8f17-5a3cbefeb68a>  
(s) e/ou e-mail: [caroline.f.zimpel@ibiruba.rs.gov.br](mailto:caroline.f.zimpel@ibiruba.rs.gov.br)





Dessa forma, a redação atualmente constante do edital, ao mencionar exclusivamente CREA ou CAU, pode ser interpretada como restrição prévia à participação de profissionais legalmente habilitados vinculados a outros conselhos profissionais, quando suas atribuições forem compatíveis com as parcelas do objeto a serem executadas.

No caso dos Técnicos Industriais, a Lei Federal nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, atribuindo-lhes, entre outras funções, o registro e a fiscalização do exercício profissional da respectiva categoria.

Especificamente quanto aos Técnicos em Eletrotécnica, a Resolução CFT nº 74/2019 disciplina suas prerrogativas, atribuições e competências, estabelecendo, em seu art. 5º, limite de instalações com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão que supere esse montante de carga.

Assim, não se mostra adequado estabelecer, de maneira genérica e antecipada, que somente profissionais registrados no CREA ou CAU poderão comprovar a qualificação técnica, sem considerar as atribuições legalmente conferidas a outras categorias profissionais regulamentadas.

A própria Lei nº 14.133/2021 orienta que as exigências de qualificação técnica estejam vinculadas à efetiva capacidade do licitante e do profissional para execução do objeto, devendo ser observadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a ampliação da competitividade.

**Por outro lado, a presente contratação possui características técnicas específicas que não podem ser desconsideradas.**

O Termo de Referência prevê, entre outros elementos, a execução completa da infraestrutura, instalação de postes, cabeamento subterrâneo, montagem de quadros, luminárias e sistema de aterramento/SPDA.

Além disso, o item 3.12 do Termo de Referência estabelece expressamente a necessidade de elaboração e entrega de projeto luminotécnico completo, **assinado por engenheiro eletricista habilitado (CREA)**, contendo memorial descritivo, cálculos luminotécnicos, plantas de localização, distribuição dos pontos de luz e curvas fotométricas.

Portanto, a admissão do CFT/CRT como conselho profissional competente não deve ser interpretada como autorização genérica para que qualquer profissional registrado nesse sistema assuma todas as parcelas e responsabilidades técnicas previstas no objeto.

A habilitação deverá ser analisada de acordo com as **atribuições legais e regulamentares do profissional apresentado**, observando-se a compatibilidade entre

Assinado por 1 pessoa(s): Caroline F. Zimpel (\*\*.769.230-\*\*) em 28/08/2026 10:20:37 -03:00  
Para verificar as assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bae4dee3-8926-4df0-8f17-5a3cbefeb68a>





sua formação, seu registro profissional, seus atestados e a parcela efetivamente abrangida por sua responsabilidade técnica.

Nesse sentido, eventual profissional registrado no CFT/CRT poderá ser aceito quando suas atribuições legais forem compatíveis com a parcela do objeto que pretende assumir, sem prejuízo da manutenção das exigências específicas estabelecidas no Termo de Referência para atividades cuja responsabilidade técnica tenha sido expressamente vinculada a profissional com habilitação específica.

Tal interpretação preserva, simultaneamente, os princípios da competitividade e da isonomia e o interesse da Administração na contratação de empresa efetivamente capacitada para executar integralmente o objeto.

Diante da análise realizada, entende-se pertinente a alteração da redação do item 11.4(a), de modo a substituir a referência exclusiva ao CREA ou CAU pela expressão “conselho profissional competente”.

Sugere-se que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

**“11.4 – Qualificação Técnica:**

***a) Certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o conselho profissional competente, conforme a formação e as atribuições legalmente conferidas ao profissional para execução das parcelas do objeto licitado, admitidos CREA, CAU ou CFT/CRT, conforme o caso e observadas as respectivas competências profissionais;”***

A alteração deverá ser interpretada em conjunto com os demais requisitos de qualificação técnica constantes do edital e do Termo de Referência, inclusive os relativos aos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Ressalte-se que a alteração ora proposta não elimina a exigência de comprovação de capacidade técnica nem permite a atuação profissional fora dos limites estabelecidos pela legislação e pelos respectivos conselhos profissionais.

Da mesma forma, permanece aplicável a exigência específica constante do item 3.12 do Termo de Referência quanto à elaboração e entrega do projeto luminotécnico assinado por engenheiro eletricista habilitado, conforme previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **entende-se como PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação**, para fins de:

**a) reconhecer que a redação do item 11.4(a), ao mencionar exclusivamente CREA ou CAU, deve ser ajustada para contemplar o conceito de conselho profissional competente;**





- b) determinar a retificação do item 11.4(a), passando a admitir o registro perante o CREA, CAU ou CFT/CRT, conforme a formação profissional e as atribuições legalmente conferidas ao responsável técnico, desde que compatíveis com as parcelas do objeto a serem executadas;
- c) esclarecer que a admissão de profissional registrado no CFT/CRT não implica autorização para execução de atividades que estejam fora de suas atribuições legais e regulamentares;
- d) manter as demais exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência, inclusive aquelas relativas aos atestados de capacidade técnica e às responsabilidades específicas previstas para o projeto luminotécnico.

Ibirubá/RS, 28 de agosto de 2026.

**Caroline F. Zimpel**  
Ass. Adm.

Assinado por 1 pessoa(s): Caroline F. Zimpel (\*\*.769.230-\*\*) em 28/08/2026 10:20:37 -03:00  
Para verificar as assinaturas, acesse: <https://brjuba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bae4dee3-8926-4df0-8f17-5a3cbefeb68a>  
(s) e/ou a seguinte URL: <https://brjuba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bae4dee3-8926-4df0-8f17-5a3cbefeb68a>



Diante das informações acima será publicado o Adendo nº 2 referente exclusivamente a retificação do item 11.4(a), passando a admitir o registro perante o CREA, CAU ou CFT/CRT, conforme a formação profissional e as atribuições legalmente conferidas ao responsável técnico, desde que compatíveis com as parcelas do objeto a serem executadas, atendendo assim as necessidades da Administração.

### DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA MONTEIRO – CNPJ 30.138.448/0001-37, e DEDIRO parcialmente impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 28 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6a91-d950-0a2f-23dc-f1c1-a4de**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 28/08/2026 às 15:54:11  
Identificador Único: **J7omx4mKeRunKyqKQStmED**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a91-d950-0a2f-23dc-f1c1-a4de>

---